

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 21/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU
FERREIRA FILHO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

EMENTA

**DENUNCIA – IMPUTAÇÃO DE GRAVES AMEAÇAS
A PILOTOS E EQUIPES – CONDUTA
ANTIDESPORTIVA CONFIGURADA -
PROCEDENCIA PARCIAL DA DENUNCIA –
UNANIMIDADE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditores, Kenio Marcos Ladeira Barbosa, Leonardo Pampillon e Guilherme Gouvêa.

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 21/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU
FERREIRA FILHO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Relatório

1 – Trata-se de Denúncia ofertada pela Procuradoria de Justiça Desportiva atuante junto a esta Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo que, no uso de suas atribuições legais, apresentou **DENÚNCIA** em face do Piloto **LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA** e de seu responsável legal **NELSON TADEU FERREIRA JÚNIOR** por fatos ocorridos nas dependências de Kartódromos do Estado de São Paulo em etapas regionais, bem como na disputa do 57º Campeonato Brasileiro de Kart, ocorrida na cidade de Itú/SP entre os dias 9 a 15 de outubro de 2022.

2 – Narra a Denúncia que o Segundo Denunciado praticou diversas agressões verbais, morais e físicas em desfavor de Pilotos, Preparadores, membros de Equipes, organizadores e torcedores de equipes diversas conformes documentos anexados às fls. 6/9, bem como das fls. 1862 da Pasta de Prova.

3 – Que algumas das reclamações contra o Segundo Denunciado são:

- a) Ameaça com risco de morte;
- b) Agressões físicas;
- c) Injúria;
- d) Calúnia
- e) Agressão moral;

4 – Por fim, narra ainda que dentre as reclamações ainda pairam o uso de arma de fogo, bem como o de proferir palavras de desestímulo a carreira automobilística de

pilotos mirins e que devido a gravidade dos fatos a família de um piloto da categoria Mirim teve que fazer o uso de serviços de segurança durante os certames.

5 – Nesse passo, sustenta a Procuradoria que apesar dos atos não terem sido praticados pelo primeiro Denunciado – Lucas de Oliveira Ferreira, este como piloto é o responsável por sua Equipe, conforme disposição legal contida no artigo 132.3 do CDA que assim dispõe:

“132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.”

Nesse sentido, ao praticarem as agressões narradas na presente Denúncia ou sendo responsável pelos atos do agressor, os Denunciados infringiram os artigos 250 e 254-A do CBJD, a saber:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida prova ou equivalente”.

Nesse cenário, em razão dos atos praticados pelos Denunciados, foi apresentada a presente Denúncia e ofertada ao 1º Denunciado proposta de Transação Disciplinar Desportiva com base no artigo 80-A do CBJD ao considerar que o fato denunciado se enquadra abrangido pelo citado artigo, sendo a proposta lançada nos seguintes termos:

- a) Aplicação de pena pecuniária de 30 (trinta) UP's;
- b) Como medida sócio educativa de interesse social, deverá o primeiro Denunciado em prazo de até 30 (trinta) dias da homologação promover as suas espessas uma palestra em briefing da sua própria categoria de base do Kart, qual seja a base do Kart de sua respectiva Federação, estimulando o respeito as regras, bem como o fair play entre pilotos, repugnando os atos praticados e denunciados, juntando aos autos prova audiovisual do cumprimento;

- c) A realização da competente anotação em sua cédula desportiva da transação aceita, a fim de que em caso de reincidência, não sejam tratados com primariedade;
- d) Suspensão de sua Cédula Desportiva pelo prazo de 03 (três) meses.

6 – Quanto ao 2º Denunciado - Nelson Tadeu Ferreira Júnior por entender que os fatos alegados contra o mesmo, não se trata de caso de Transação Disciplinar, pugna a Procuradoria pela sua penalização no sentido de ser impedido de adentrar e freqüentar as dependências de qualquer praça esportiva de automobilismo pelo período de 12 (doze) meses, a contar do julgamento da presente Denúncia.

7 - Por fim, requereu a intimação do primeiro Denunciado para, caso queira, concordar com a Transação Disciplinar ofertada e no caso de não aceitação da Transação, pugna para que a Denúncia seja aceita, processada e julgada por essa Comissão Disciplinar visando a punição do mesmo com a suspensão por 04 (quatro) Etapas do Campeonato Brasileiro de Kart, bem como 06 (seis) meses de suspensão de seu registro de piloto na CBA, conforme disposto no artigo 254-A do CBJD, além da aplicação de multa de 40 (quarenta) UP's e anotação em sua Cédula Desportiva da decisão proferida por essa Comissão Disciplinar visando a fim de que, em caso de reincidência, não seja tratado com primário.

8 – Por derradeiro, requer ainda com base nos artigos 1º-A e 13º-A, incisos II e VII que sejam os documentos aqui relacionados, bem como a presente Denúncia, enviados pelo Presidente desta Comissão Disciplinar, para o Ministério Público Estadual de São Paulo na forma de Queixa Crime, para fins de apuração do crime previsto no Artigo 41-B da Lei 10.671/2003 (Estatuto do Torcedor).

9 - A Denúncia foi recebida pelo ilustre Presidente desta Comissão Disciplinar, conforme se extrai do Despacho de fls. 9.

Regularmente intimados, os Denunciados apresentaram, no prazo legal, suas peças de defesa nos seguintes termos:

10 – Primeiramente, às fls. 43/59, encontra-se a peça de defesa apresentada pelo **primeiro Denunciado – Lucas de Oliveira Ferreira** argüindo inicialmente as seguintes preliminares:

a - O não atendimento a previsão legal do artigo 76 do CBJD que dispõe que a entidade de administração dos desporto, quando verificar existência de qualquer irregularidade indicada na Pasta de Prova remeterá ao STJD no prazo de 03 (três) dias.

b - Que no caso dos autos tal prazo não foi observado. No caso a homologação ocorreu em 20/10/2022 e a Denúncia foi ofertada apenas em 26.10.2022.

c – O não atendimento as disposições contidas no artigo 79, incisos I, II e III, na medida em que os fatos narrados na Denúncia não está em consonância com os dispositivos infringidos, ou seja: os artigos 250 e 254-A do CBJD.

d – A competência desta Comissão Disciplinar do STJD em julgar fatos ocorridos em eventos regionais – art. 26 do CBJD

e – Por fim suscita ainda a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 165-A, § 1º do CBJD referente as infrações constantes da Denúncia – Art. 250 e 254-A, na medida em que já decorreu mais de 30 dias do oferecimento da Denúncia e o presente julgamento.

No mérito, em longo arrazoado, aduz a falta de previsão normativa para sua penalização disciplinar pela conduta de seu Pai e Segundo Denunciado – Nelson Tadeu Ferreira Júnior uma vez que os artigos 132 e 132.1 do CDA com os quais se fundamenta a Denúncia não se prestam a atrair para si eventuais penalidades, tendo em vista que as supostas condutas que são objeto de apreciação neste feito, teriam sido cometidos por seu Pai – Segundo Denunciado, além do fato de ser menor impúbere por ter apenas 9 (nove) anos de idade não poderia vir a ser penalizado por infrações disciplinares, conforme disposto no artigo 170, § 1º do CBJD e muito menos a pena pecuniária por não ser atleta não profissional, conforme § 2º do mencionado artigo e, por fim, manifesta sua não concordância com a proposta de transação disciplinar ofertada pela Procuradoria.

Às fls. 60/75, encontra-se a peça de defesa apresentada pelo segundo Denunciado - Nelson Tadeu Ferreira Júnior, Pai do primeiro Denunciado que, por sua vez, argui em suma, as mesmas preliminares já suscitadas pelo primeiro Denunciado.

No mérito, pelo que se infere de suas razões recursais, o segundo Denunciado sustenta que caso ultrapassadas as preliminares arguidas, os fatos que lhe são imputados na presente Denúncia carecem de qualquer comprovação, na medida em que não praticou qualquer ato passível de punição durante a 57ª Etapa do Brasileiro de Kart, devendo a Denúncia ser julgada improcedente e que caso não seja esse o entendimento dessa Comissão Disciplinar que seja a mesma acolhida de forma parcial considerando apenas a infração contida no artigo 250 e, por via de

consequência, seja aplicada a penalidade de suspensão em seu patamar mínimo prevista no CBJD.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 21/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU
FERREIRA FILHO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto Preliminar

Senhor Presente

Com relação às preliminares suscitadas pelos Denunciados visando a inépcia da presente Denúncia entendo que lhes assiste razão apenas em parte

No caso dos autos a presente Denúncia esta embasada em fatos supostamente praticados pelos Denunciados em dependências de Kartódromos do estado de São Paulo em etapas regionais e por ocasião da disputa do 57º Campeonato Brasileiro de Kart realizada em Itu/SP.

Nesse sentido, entendo não ser da alçada dessa Comissão Disciplinar a apreciação e julgamento de fatos ocorridos em eventos regionais, na medida em que segundo disposições contidas no CBJD em seu artigo 26, a competência desse Tribunal abrange apenas a apreciação de matérias relativas a competições interestaduais ou nacionais.

Nesse cenário, acolho a preliminar com relação aos fatos ocorridos em dependências de Kartódromos do estado de São Paulo em etapas regionais, razão pelo qual, salvo melhor juízo, entendo que essa Comissão Disciplinar deve se ater apenas aos fatos que se passaram quando da disputa 57º Campeonato Brasileiro de Kart.

Quanto a argumentação de que a Denúncia não se encontra em conformidade com as disposições contidas nos artigos 79, I e 79, III do CBJD, entendo que a mesma se confunde com a análise do mérito e, portanto, as estou rejeitando.

Com relação as demais preliminares, notadamente de prescrição da pretensão punitiva, entendo que não assiste razão aos Denunciados. A Denúncia foi ofertada tão logo a Procuradoria tomou ciência dos fatos e, portanto, dentro do prazo legal e seu julgamento realizado na data de hoje se encontra em conformidade com o tempo razoável de duração do processo administrativo.

É como voto,

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD

**COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD
PROCESSO Nº 21/2022
DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADOS: LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e NELSON TADEU
FERREIRA FILHO**

RELATOR: KENIO MARCOS LADEIRA BARBOSA

Voto

Pelo que se infere dos autos busca a Procuradoria atuante junto ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo a penalização dos aqui Denunciados – **LUCAS DE OLIVEIRA FERREIRA e seu Pai NELSON TADEU FERREIRA FILHO**, pelos atos praticados por ocasião da disputa do 57º Campeonato Brasileiro de Kart pelas infrações previstas nos artigos 250 e 254-A do CBJD que assim dispõem:

“Art. 250. Praticar ato desleal ou hostil durante a partida, prova ou equivalente

Art. 254-A. Praticar agressão física durante a partida prova ou equivalente”.

Ao analisar os autos parece-me que não restam dúvidas que as graves ameaças contra pilotos e membros de equipe levadas a cabo pelo 2º Denunciado – Nelson Tadeu que vem a ser pai do 1º Denunciado, por ocasião da disputa do 57º Campeonato Brasileiro de Kart estão sobejamente comprovados nos autos, conforme se vê do e-mail de fls. 8/9, no qual o Sr. Alan que vem a ser chefe da Equipe Academia de Pilotos relata as graves ameaças feitas pelo 2º Denunciado - Nelson Tadeu e que, nem de longe, condizem com a boa prática desportiva.

Tais fatos também restaram comprovados pelo depoimento da testemunha arrolada pela Procuradoria de Justiça Desportiva Sr. Alexandre Faria que depôs na qualidade de informante narrando com riqueza de detalhes os reprováveis fatos descritos na peça acusatória.

Nesse sentido e apenas a título de conhecimento, pois muito embora não sejam objeto de apreciação nessa Denúncia, conforme já decidido preliminarmente, cumpre ressaltar que esses lamentáveis fatos narrados na presente Denúncia também já ocorreram em provas regionais anteriores, o que reforça minha conclusão no sentido de que o 2º Denunciado é useiro e vezeiro na prática desta nefasta conduta de ameaçar as pessoas cujos filhos participam das provas de Kart e só corroboram os fatos constantes da presente Denúncia e, a meu sentir, está a merecer reprimenda por parte desta Comissão Disciplinar, conforme se vê dos vários e-mails anexados aos autos.

Nesse cenário, após uma profunda análise dos autos e em que pesem as argumentações emprestadas nas defesas dos Denunciados, a meu entendimento estas não foram capazes de desconstituir os graves fatos constituídos das ameaças praticadas pelo 2º Denunciado relatados na presente Denúncia e devem ser veementemente repelidos por esse Tribunal para o bem do desporto, face à gravidade das condutas antidesportivas praticadas pelos Denunciados.

As alegações aduzidas na peça de defesa do 1º Denunciado no sentido de que falta previsão normativa para sua penalização disciplinar em face da conduta imputada a seu Pai – 2º Denunciado, entendo que a mesma não deve prosperar, na medida em que as disposições contidas no artigo 132.3 do Código Desportivo do Automobilismo-CDA são suficientemente claras quanto a sua responsabilização, conforme segue:

132.3 - Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto, navegador ou do chefe de equipe, mecânicos, ajudantes e convidados do piloto ou navegador, implicarão na penalização para o piloto ou navegador responsável e/ou para o infrator.

Por outro lado, resta também incontroverso nos autos que o 1º Denunciado possui 9 anos de idade, sendo então menor impúbere e, portanto, não poderá vir a ser punido nos termos pretendidos pela Procuradoria ao teor das disposições contidas no artigo 162 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva que assim dispõe:

“Art. 162. Os menores de quatorze anos são considerados desportivamente inimputáveis, ficando sujeitos à orientação de caráter pedagógico. (Alterado pela Resolução CNE nº 11 de 2006 e Resolução nº 13 de 2006)

Parágrafo único. Nos casos de reincidência da prática de infrações disciplinares previstas neste Código por menores de quatorze anos, responderá o seu técnico ou representante legal na respectiva competição, caso não tenham sido adotadas as medidas cabíveis para orientar e inibir novas infrações.”

Assim, deve ser afastada a pretensão punitiva da Procuradoria com relação ao 1º Denunciado, devendo-lhe ser aplicada, *in casu*, uma simples orientação de caráter pedagógico consistente em participação em aula, palestra ou curso de ética desportiva, com atenção ao respeito as regras e ao *fair play*, bem como a anotação do ocorrido em seu histórico de piloto junto à Confederação Brasileira de Automobilismo visando futuras consultas a título de reincidência.

Quanto ao 2º Denunciado, salvo melhor juízo, pelo que se vê dos autos, os fatos narrados na Denúncia constituídos nas ameaças por ele praticadas, resta claro e cristalino que sua conduta é manifestamente contrária a disciplina e a ética desportiva e incontestavelmente caracterizam a prática da atitude antidesportiva tipificada pelos artigos 250 e 254-A do CBJD.

Por outro lado, na questão em comento, a meu juízo, entendo que as infrações levadas a cabo pelos Denunciados narradas na presente Denúncia também se adequam as disposições contidas no artigo 258 do CBJD, razão pela qual é que também o incluo no rol dos dispositivos violados e o faço por analogia e arrimo ao Artigo 383 do Código de Processo Penal.

Em assim sendo, entendo que é o caso de se acolher parcialmente a presente Denúncia pela manifesta infração aos referidos dispositivos legais supra citados..

Por todo o exposto, voto no sentido de receber a Denúncia e lhe dar parcial provimento para afastar no que tange ao 1º Denunciado a penalização pretendida pela Procuradoria, em razão de ser o mesmo menor impúbere, convertendo a pretendida penalidade em orientação de caráter pedagógico, consubstanciada na participação em aula, palestra ou curso de ética desportiva com atenção as regras e ao *fair play*, além da anotação do ocorrido em seu prontuário de piloto junto a Confederação Brasileira de Automobilismo, bem como condeno o 2º Denunciado a proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, Circuitos de rua e etc) pelo período de 180 (cento e oitenta dias),

conforme previsão legal contida no artigo 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar.

Por fim, determino que seja imediatamente oficiada a Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, a fim de que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas Federações Filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do **Sr. NELSON TADEU FERREIRA FILHO**, portador da Carteira de Identidade nº 35.411.895 expedida pela SSP/SP em suas praças desportivas de automobilismo, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

É como voto

Rio de Janeiro, 14 de fevereiro de 2023

Kenio Marcos Ladeira Barbosa

Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD